



Estado de São Paulo

# Diário Oficial

## do Município de Ourinhos

Lei nº. 4.923, de 05 de janeiro de 2.005

Caderno II

Ano II ★ nº 81 ★

site: [www.ourinhos.sp.gov.br](http://www.ourinhos.sp.gov.br)

Terça-feira, 04 de julho de 2006

### ERRATA

Das páginas 03 à 50, onde se Lê, Sexta-feira, 23 de junho de 2006, Leia-se Terça-feira, 04 de julho de 2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS  
Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal de Administração

#### LEI COMPLEMENTAR Nº. 474

De 22 de junho de 2006.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Ourinhos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ourinhos, aprovou em sessão do dia 19 de junho de 2006 e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar reformula e atualiza o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Ourinhos, aplicável aos servidores da Administração Direta, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

**I - cargo público** é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;

**II - servidor público** é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

**III - classes** são os graus dos cargos, hierarquizados em carreira, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional;

**IV - carreira** é a estruturação dos cargos em classes;

**V - cargo isolado** é aquele que não constitui carreira.

#### TÍTULO II DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO

##### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

###### Seção I Disposições Gerais

**Art. 3º.** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

**I** - a nacionalidade brasileira, salvo exceção estabelecida em legislação federal autorizada pela Constituição Federal;

**II** - o gozo dos direitos políticos;

**III** - a regularidade com as obrigações militares e eleitorais;

**IV** - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e, no caso de profissões regulamentadas por legislação federal específica, apresentação da carteira profissional expedida pelo órgão de classe respectivo;

**V** - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

**VI** - não ter sentença penal condenatória transitada em julgado contra si, pela prática de crime doloso contra a vida, o patrimônio ou a administração pública, assim definidos no Código Penal;

**VII** - aptidão física e mental.

**Parágrafo único.** Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. Para tais pessoas serão reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas, no percentual e nas condições a serem definidas em cada edital de concurso público. Caso a aplicação do percentual de que trata este parágrafo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subseqüente.

**Art. 4º.** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

**Art. 5º.** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 6º.** São formas de provimento de cargo público:

**I** - nomeação;

**II** - promoção;

**III** - readaptação;

**IV** - reversão;

**V** - aproveitamento;

**VI** - reintegração;

**VII** - recondução.

###### Seção II Do Concurso Público

**Art. 7º.** Nos concursos públicos, a inscrição do candidato estará condicionada ao pagamento do valor fixado no edital.

**Art. 8º.** O concurso público, que poderá abranger cargos diferentes, terá a validade de um ano, prorrogável uma vez, por igual período.

**§ 1º.** As condições do concurso público serão fixadas em edital, que será



### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração

publicado no Diário Oficial do Município, onde deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

**I** - o prazo de validade do concurso;

**II** - os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, tal como o grau de instrução exigível, a ser comprovado no momento da convocação, mediante apresentação de documentação competente;

**III** - número de vagas a serem preenchidas em cada cargo, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento e definição de carga horária.

**§ 2º.** Salvo em situações justificadas não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior para o mesmo cargo, com prazo de validade não expirado.

#### Seção III

##### Da Nomeação

###### Subseção I – Disposições Gerais

**Art. 9º.** A nomeação far-se-á:

**I** - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou constituído em carreira;

**II** - em comissão, para cargos definidos na lei como de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente;

**III** - em função gratificada, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

**Art. 10.** A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

**Parágrafo único.** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela legislação municipal pertinente.

**Art. 11.** O Prefeito, ao dar provimento aos cargos em comissão, mediante ato de nomeação, deverá observar para que, preferencialmente, 30% (trinta por cento) de suas vagas sejam ocupadas por servidores efetivos.

**Art. 12.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função gratificada de direção, chefia ou assessoramento, para as quais não se tenha criado cargo em comissão, é devida gratificação pelo seu exercício, estabelecida nas leis de organização dos quadros de pessoal de cada poder e entidade.

**§ 1º.** A indicação para o exercício de função gratificada será feita pela autoridade titular do respectivo órgão ou entidade.

**§ 2º.** Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar do serviço em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada por laudo médico ou serviço obrigatório por lei.

**Art. 13.** As gratificações por exercício de cargo comissionado e por função gratificada serão percebidas cumulativamente com o vencimento, a este não se incorporando para todos os efeitos.

###### Subseção II – Da Posse e do Exercício

**Art. 14.** A posse do servidor far-se-á pela assinatura do respectivo termo.

**§ 1º.** A posse ocorrerá no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento, renováveis uma vez, por igual período, a pedido do interessado e a critério da administração.

**§ 2º.** No ato da posse, o servidor apresentará declaração:

**I** - de bens e valores que constituem seu patrimônio;

**II** - sobre se detém outro cargo, função ou emprego na administração direta ou indireta de qualquer esfera de poder público, ou se percebe proventos de inatividade;

**III** - de antecedentes criminais;

**IV** - de inscrição no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

**§ 3º.** Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

**§ 4º.** Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º, deste artigo.

**§ 5º.** Em casos especiais, a critério do responsável pelo poder, poderá haver posse mediante instrumento de procuração pública.

**Art. 15.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo único.** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, conforme laudo da junta médica oficial.

**Art. 16.** São competentes para dar posse:

**I** - a Diretoria de Recursos Humanos;

**II** - os dirigentes de autarquias, aos ocupantes de cargos nas respectivas entidades.

**Art. 17.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público e terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados:

**I** - da publicação oficial do ato nos casos de reintegração e reversão;

**II** - da assinatura do termo de posse, nos demais casos.

**§ 1º.** A requerimento do interessado e à critério da administração pública o

prazo previsto no **caput** deste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo, ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º. O servidor deverá apresentar-se ao Recursos Humanos no prazo previsto no **caput** deste artigo, de onde será encaminhado à autoridade competente para dar-lhe exercício.

**Art. 18.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único.** Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 19.** Os servidores, efetivos ou em comissão, cumprirão jornada de trabalho fixada nas leis de organização do quadro de pessoal de cada poder ou entidade, observados os limites constitucionais.

**Art. 20.** A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o tempo de exercício.

#### Seção IV

##### Da Estabilidade e do Estágio Probatório

**Art. 21.** O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

§ 1º. Constitui condição necessária à aquisição de estabilidade, nos termos do art. 41, § 4º da CF/88, a avaliação especial de desempenho, a ser procedida nos termos estabelecidos nesta Subseção.

§ 2º. O órgão competente de cada poder e das entidades da administração indireta dará prévio conhecimento aos servidores dos critérios, normas e padrões a serem utilizados para a avaliação especial de desempenho de que trata esta Subseção.

**Art. 22.** A avaliação especial de desempenho, durante o período de estágio probatório, ocorrerá nos moldes do regulamento, mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

I - produtividade no trabalho: capacidade do servidor produzir resultados adequados às atribuições do respectivo cargo;

II - qualidade e eficiência no serviço: capacidade do servidor de desenvolvimento normal das atividades de seu cargo com exatidão, ordem e esmero;

III - iniciativa: ação independente do servidor na execução de suas atividades, apresentação de sugestões objetivando a melhoria do serviço e iniciativa de comunicação a respeito de situações de interesse do serviço que se encontrem fora de sua alcada;

IV - assiduidade: maneira como o servidor cumpre o expediente, exercendo o respectivo cargo sem faltas injustificadas;

V - pontualidade: maneira como o servidor observa os horários de trabalho, evitando atrasos injustificados e saídas antecipadas;

VI - relacionamento: habilidade do servidor para interagir com os usuários do serviço, ou órgãos externos, buscando a convivência harmoniosa necessária à obtenção de bons resultados;

VII - interação com a equipe: cooperação e colaboração do servidor na execução dos trabalhos em grupo;

VIII - interesse: ação do servidor no sentido de desenvolver-se profissionalmente, buscando meios para adquirir novos conhecimentos dentro de seu campo de atuação, e mostrando-se receptivo às críticas e orientações;

IX - disciplina e idoneidade: atendimento pelo servidor às normas legais, regulamentares e sociais e aos procedimentos da unidade de serviço de sua lotação.

§ 1º. A avaliação especial de desempenho durante o estágio probatório, objeto de regulamentação própria, poderá ser diferenciada de acordo com as características do cargo e da unidade da respectiva lotação.

§ 2º. Em todas as fases de avaliação do estágio probatório será assegurada a ampla defesa ao servidor avaliado.

**Art. 23.** A avaliação especial de desempenho será realizada por uma Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, nos moldes do respectivo regulamento.

§ 1º. A comissão será composta por 3 (três) servidores estáveis, assegurada a participação de, no mínimo, 2 (dois) servidores efetivos de nível hierárquico superior ao do servidor avaliado.

§ 2º. Não poderá participar da CAD: cônjuge, convivente ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, do servidor objeto da avaliação.

§ 3º. A Comissão Coordenadora, instituída nos moldes do regulamento, será incumbida de:

- I - apreciar os recursos interpostos contra as decisões da CAD;
- II - orientar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho;
- III - resolver eventuais discordâncias havidas entre os membros da CAD.

**Art. 24.** Observados os critérios estabelecidos no art. 22, a CAD adotará os seguintes conceitos de avaliação:

- I - excelente;
- II - bom;
- III - regular;
- IV - insatisfatório.

**Art. 25.** Será reprovado no estágio probatório o servidor que receber, ao final das 3 (três) avaliações parciais:

- I - três conceitos de desempenho insatisfatório;
- II - quatro conceitos de desempenho regular.

§ 1º. Finda a última avaliação parcial de desempenho, a CAD emitirá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, parecer, aprovando ou reprovando o servidor no estágio probatório, considerando e indicando, exclusivamente, os critérios e normas estabelecidas nesta Seção.

§ 2º. O servidor em estágio probatório terá conhecimento do parecer em 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua emissão;

§ 3º. O servidor poderá requerer, à respectiva CAD, reconsideração do resultado da avaliação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de sua ciência, com igual prazo para a decisão.

§ 4º. Caberá recurso à Comissão Coordenadora, contra a decisão sobre o pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência do resultado da avaliação ou do pedido de reconsideração, com igual prazo para decisão.

§ 5º. Em caso de recurso, a CAD encaminhará o parecer, as avaliações parciais de desempenho e eventuais pedidos de reconsideração à Comissão Coordenadora para emissão de novo parecer que será enviado às autoridades competentes que

poderão requisitar a revisão da avaliação final feita pela Comissão, apontando o fundamento ensejador do pedido de nova apreciação.

§ 6º. O parecer final da Comissão Coordenadora será encaminhado à autoridade competente que, de acordo com a decisão da Comissão, determinará a exoneração do servidor ou a ratificação do ato de nomeação.

**Art. 26.** O servidor em estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se ficar comprovada, administrativamente, sua incapacidade ou inadequação para as atribuições do cargo público.

**Art. 27.** O resultado da avaliação e o respectivo ato de estabilização ou de exoneração serão publicados no Diário Oficial do Município, de forma resumida, com menção, apenas, ao cargo, número de matrícula e lotação do servidor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência do resultado da avaliação pelo servidor ou do resultado dos recursos interpostos.

**Art. 28.** O procedimento de avaliação do servidor em estágio probatório será arquivado em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.

**Art. 29.** Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças e afastamentos:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - licença por acidente de trabalho;
- IV - licença para serviço militar obrigatório;
- V - licença para concorrer a cargo eletivo;
- VI - afastamento para exercício de mandato eletivo.

**Parágrafo único.** O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos incisos deste artigo e será retomado a partir do término do impedimento.

**Art. 30.** O servidor estável que for nomeado, após concurso público, para outro cargo de provimento efetivo não ficará dispensado de novo estágio probatório.

**Art. 31.** Os servidores nomeados em virtude de concurso público são estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício.

**Parágrafo único.** A aquisição da estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório, mediante avaliação especial de desempenho, na forma prevista no art. 21 e seguintes.

**Art. 32 -** O servidor estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV - excepcionalmente, quando houver a necessidade de redução de pessoal, na forma do art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição da República e de lei municipal.

**Parágrafo único.** O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV deste artigo fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

#### Seção V

##### Da Promoção

**Art. 33.** Promoção é a elevação do servidor de carreira à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, desde que comprovada, mediante avaliação prévia, sua capacidade para exercício das atribuições da classe correspondente.

**Parágrafo único.** A promoção far-se-á a cada 2 (dois) anos, obedecendo os critérios definidos em regulamento próprio, acerca da avaliação de desempenho.

**Art. 34.** Para efeitos de promoção, não serão considerados como de efetivo exercício:

- I - as faltas injustificadas, e as justificadas com perda de vencimento dos dias da falta;
- II - as licenças sem remuneração dos cofres municipais, inclusive nos casos de gozo de auxílio-doença;
- III - suspensão disciplinar.

**Art. 35.** A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato de promoção.

#### Seção VI

##### Da Readaptação

**Art. 36.** Readaptação é a transformação da investidura do servidor para um cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

**§ 1º.** Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor readaptado ou readaptando será aposentado por invalidez.

**§ 2º.** A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigido, garantida a irredutibilidade de salário, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor será colocado em disponibilidade até a vacância de cargo compatível com a sua capacidade.

#### Seção VII

##### Da Reversão

**Art. 37.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubstinentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Parágrafo único.** O servidor aposentado por invalidez deverá submeter-se a exame médico oficial anualmente.

**Art. 38.** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o servidor será colocado em disponibilidade, até a ocorrência de vaga.

**Art. 39.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

#### Seção VIII

##### Da Reintegração

**Art. 40.** Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.

**§ 1º.** Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**§ 2º.** Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou

ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no art. 17, I, sua ausência será considerada como falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

#### Seção IX Da Recondução

**Art. 41.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observadas as regras de compatibilidade previstas nesta Lei Complementar.

#### CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL Seção I Da Remoção

**Art. 42.** Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outro órgão da Administração municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

§ 1º. Dar-se-á a remoção:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, a critério da Administração.

§ 2º. A remoção de ofício ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Administração municipal.

§ 3º. A remoção por permuta de servidores será precedida de requerimento de ambos os interessados.

§ 4º. Dar-se-á a remoção a pedido:

- I - para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- II - por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

§ 5º. A remoção a pedido fica condicionada à existência de vagas.

**Art. 43.** A remoção se dará por acordo entre os chefes das unidades interessadas, aprovado pela autoridade máxima de cada poder ou entidade.

#### Seção II Da Relotação

**Art. 44.** Relotação é o deslocamento de servidor efetivo, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outra entidade da Administração Municipal, no âmbito do mesmo poder, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - manutenção das atribuições e das responsabilidades do cargo.

§ 1º. A relotação ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização do poder ou da entidade.

§ 2º. A relotação dar-se-á mediante decreto ou ato equivalente.

#### Seção III Da Cessão

**Art. 45.** O servidor poderá ser cedido, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em havendo interesse da administração, sempre sem prejuízo de sua remuneração, e com as demais condições estabelecidas no ato de afastamento.

§ 1º. O ônus da remuneração e encargos serão do órgão ou entidade cessionária, que arcará, inclusive, com parcela remuneratória referente às vantagens pessoais já incorporadas, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo.

§ 2º. É vedada a cessão de servidores quando em período de estágio probatório.

#### CAPÍTULO III

#### DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

**Art. 46.** Dar-se-á a disponibilidade do servidor estável em virtude da extinção de seu cargo ou da declaração de sua desnecessidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**Art. 47.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento, obrigatório sempre que vagar cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Parágrafo único.** O Recursos Humanos de cada poder ou entidade determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, sempre que ocorrer vaga, na forma do *caput*.

**Art. 48.** Será tornado sem efeito o ato que determinar o aproveitamento se o servidor não entrar em exercício no prazo estipulado no ato de convocação, salvo se por doença comprovada por junta médica oficial.

**Parágrafo único.** A falta de comparecimento do servidor convocado dentro do prazo determinado acarretará sua demissão, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

**Art. 49.** No caso de mais de um servidor concorrente ao mesmo cargo, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, será aproveitado primeiramente o que tiver maior tempo de serviço público municipal.

**Art. 50.** Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica será decreta a aposentadoria.

#### CAPÍTULO IV

#### DA DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE CARGOS

**Art. 51.** O Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas Municipais ficam autorizados a declarar desnecessários tantos cargos de provimento efetivo, dos respectivos quadros, quantos estejam vinculados a áreas que venham a sofrer descentralização, na forma da lei, ou privatização, ou ainda aqueles que por reorganização ou reestruturação interna dos serviços de cada poder ou entidade restem sem função, ou sem utilidade ao serviço público.

§ 1º. O ato que declarar desnecessário quaisquer cargos especificará a respectiva quantidade, a denominação e a lotação se houver, e indicará, em caso de serem mantidos cargos iguais aos declarados desnecessários, quais os atingidos pela declaração, os quais serão necessariamente os ocupados há menos tempo.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, em caso de empate, serão declarados desnecessários os cargos ocupados por servidores com menor tempo de serviço público e, persistindo o empate, os ocupados por servidores com menores encargos familiares.

**Art. 52.** Caso o cargo declarado desnecessário esteja ocupado por servidor

em estágio probatório será esse desligado do serviço público, e caso esteja ocupado por servidor estável este permanecerá em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

#### CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

**Art. 53.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

**Art. 54.** A exoneração de cargo comissionado dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

§ 1º. A exoneração de ofício dar-se-á quando a autoridade destituir o servidor do cargo em comissão.

§ 2º. A exoneração será deferida ao ocupante de cargo em comissão que a requeira, indicando ou não os seus motivos.

#### CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 55.** Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo em comissão ou função gratificada no serviço público municipal, por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, mediante ato do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** Durante o período de substituição que excede o prazo descrito no *caput* deste artigo o substituto perceberá a remuneração correspondente à do substituído a partir do primeiro dia do afastamento do titular do cargo, se mais vantajosa, seja qual for o período de substituição.

**Art. 56.** Os efeitos da substituição cessam automaticamente com o retorno do titular ao cargo objeto de substituição ou sua vacância.

**Art. 57.** O servidor retornará a seu cargo logo após o fim do período de substituição, qualquer que seja esse período.

#### CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 58.** Observadas as disposições constitucionais pertinentes, será contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado à administração direta, autárquica e fundacional pública daqueles entes.

**Art. 59.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

**Art. 60.** Além das ausências ao serviço previstas nesta Lei Complementar, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - participação em programa de treinamento oficialmente instituído;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV - licença;
- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até o limite de doze meses;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) para capacitação;
- e) para desempenho de mandato classista.

V - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, se autorizada pela administração;

VI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

VII - exercício em cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

VIII - deslocamento, nos casos de mudança de sede por força do exercício de cargo público;

IX - afastamento por inquérito administrativo, desde que a penalidade disciplinar aplicada não seja de demissão, destituição de cargo comissionado ou cassação de aposentadoria;

X - prisão civil do servidor.

**Parágrafo único.** No caso de prisão de servidor e posterior absolvição criminal, este fará jus às vantagens decorrentes do tempo de serviço em que esteve preso.

**Art. 61.** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal da administração direta e indireta;
- II - o período de serviço ativo prestado às Forças Armadas, contando-se em dobro o tempo de operação de guerra;

III - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

IV - o tempo de licença para tratar da própria saúde que excede o prazo de doze meses;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal.

#### TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

#### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 62.** Vencimento é a retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**Art. 63.** Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não.

**Art. 64.** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao limite constitucionalmente estabelecido.

**Art. 65.** O servidor perderá:

- I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos ou às saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, previamente estabelecida pela chefia imediata.

**Art. 66.** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Art. 67.** É permitida consignação sobre os vencimentos do servidor, desde que expressamente autorizada por ele.

**Parágrafo único.** A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor.

**Art. 68.** A consignação em folha poderá servir à garantia de:

I – quantias devidas à Fazenda Pública;

II – contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;

III – cumprimento de decisão judiciária;

**Art. 69.** As reposições, por pagamentos indevidos, e as indenizações, por prejuízos ao erário, serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas da sua remuneração, independentemente de sua anuência.

**Art. 70.** O servidor em débito com o erário, que for demitido ou exonerado, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

**§ 1º.** A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa, salvo nos casos em que o servidor solicite, mediante requerimento, parcelamento maior, cujo deferimento será submetido à autoridade competente.

**§ 2º.** Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão judicial que posteriormente venha a ser cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação respectiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Art. 71.** As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 15% (quinze por cento) da remuneração ou dos proventos do servidor, em valores atualizados, informado o servidor sobre o procedimento.

**Art. 72.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto por decisão judicial.

## CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 73.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificações;

III - adicionais;

IV - auxílio-funeral.

**§ 1º.** As diárias e as gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento para nenhum efeito.

**§ 2º.** O adicional por tempo de serviço incorpora-se ao vencimento ou provento, observado o teto constitucional.

**§ 3º.** Os valores das diárias serão estabelecidos em regulamento de cada poder ou entidade respectiva.

### Seção II Das Diárias

**Art. 74.** O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para ponto do território nacional que não seja divisa com o Município de Ourinhos ou para o exterior, poderá receber passagens e diárias, destinadas a indenizar as parcelas de despesa extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento de cada poder.

**§ 1º.** A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando as despesas extraordinárias cobertas por diárias forem custeadas por meio diverso.

**§ 2º.** Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor fará jus a adiantamento e posterior prestação de contas mediante apresentação de nota fiscal que relate as despesas do servidor, nos termos definidos em regulamento de cada poder.

**Art. 75.** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconto em folha de pagamento.

**Parágrafo único.** Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

### Seção III

#### Do Décimo Terceiro Vencimento, das Gratificações e dos Adicionais

**Art. 76.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, e daquelas obrigatórias por força da Constituição Federal, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - décimo-terceiro vencimento;

II - adicional noturno;

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - adicional por tempo de serviço;

V - adicionais de insalubridade e periculosidade;

VI - adicional constitucional de férias;

VII - gratificação por exercício de cargo em comissão e função gratificada.

#### Subseção I - Do Décimo Terceiro Vencimento

**Art. 77.** O décimo-terceiro vencimento, constitucionalmente assegurado ao servidor, corresponde a um vencimento integral, acrescido das vantagens incorporadas.

**Art. 78.** O décimo-terceiro vencimento será pago aos servidores efetivos, comissionados, secretários municipais, secretário extraordinário, chefe de gabinete, ativos e inativos e pensionistas, independentemente de requerimento até o dia vinte de dezembro e será calculado com base na remuneração recebida no mês de novembro.

**Parágrafo único.** Mediante disponibilidade do Erário e a critério da autoridade máxima de cada Poder, o décimo terceiro poderá ser adiantado, sendo a primeira parcela paga até o dia 30 (trinta) de julho com base na remuneração do mês anterior e a segunda parcela até o dia vinte de dezembro.

**Art. 79.** O servidor efetivo que for exonerado receberá seu décimo-terceiro vencimento proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre o valor de pagamento do mês da exoneração, considerando-se mês integral, para esse efeito, toda fração superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 80.** O décimo-terceiro vencimento não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### Subseção II - Do Adicional Noturno

**Art. 81.** O serviço noturno, assim considerado aquele prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

**Parágrafo único.** Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o *caput* deste artigo será cumulado com o adicional por serviço extraordinário.

**Art. 82.** O adicional noturno percebido pelo servidor será considerado para fins de cálculo de férias e décimo-terceiro vencimento.

#### Subseção III - Do Adicional por Serviço Extraordinário

**Art. 83.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, e a hora extraordinária será calculada com base na carga horária diária de 8 (oito) horas para servidores submetidos a jornada integral de trabalho, e proporcionalmente nos demais casos.

**Art. 84.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, caso em que não poderá exceder o período de seis meses consecutivos, e sempre com autorização escrita da autoridade de cada poder ou ente da administração indireta responsável pela área de atuação do servidor.

**Art. 85.** O adicional por serviço extraordinário não será incorporado ou considerado para fins de cálculo de férias e décimo-terceiro vencimento.

#### Subseção IV - Do Adicional por Tempo de Serviço

**Art. 86.** O adicional por tempo de serviço é devido a cada cinco anos de serviço público municipal prestado pelo servidor ocupante de cargo efetivo, à razão de 5% (cinco por cento) do valor do respectivo vencimento básico.

**§ 1º.** O servidor investido em cargo de confiança ou no desempenho de função gratificada tem direito ao adicional previsto neste artigo.

#### Subseção V - Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

**Art. 87.** Será concedido adicional de insalubridade ou periculosidade ao servidor municipal que exerce atividade considerada insalubre ou perigosa.

**§ 1º.** A atividade insalubre ou perigosa é aquela exercida em local insalubre ou perigoso.

**§ 2º.** Local insalubre é aquele assim considerado pela administração pública, mediante prévia avaliação e classificação.

**Art. 88.** O adicional de insalubridade será concedido nos seguintes percentuais incidentes sobre o salário mínimo vigente:

I – de 10% (dez por cento) para a insalubridade de grau mínimo;

II – de 20% (vinte por cento) para a insalubridade de grau médio;

III – de 40% (quarenta por cento) para a insalubridade de grau máximo.

**Art. 89.** O adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento) calculado sobre o valor do vencimento do cargo do servidor.

**Art. 90.** Compete ao órgão responsável pela saúde ocupacional do Município elaborar laudo de avaliação e classificação dos locais e atividades insalubres ou perigosas, obedecidas as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

**Parágrafo único.** Expedido laudo avaliatório da insalubridade e de periculosidade, devendo o servidor interessado, fica-lhe assegurado o direito de solicitar a elaboração de outro, por junta de três profissionais de saúde ocupacional.

**Art. 91.** Os adicionais serão devidos enquanto persistirem as atividades dos agentes em condições insalubres ou perigosas.

**Parágrafo único.** Compete à chefia imediata do servidor, sob pena de responsabilidade funcional, a imediata comunicação, por escrito, ao Recursos Humanos, de seu afastamento do local ou atividade insalubre ou perigosa.

**Art. 92.** O servidor afastado das suas atividades perceberá o adicional de insalubridade ou periculosidade por 15 (quinze) dias contados da cessação do exercício do cargo ou função, salvo nos casos de inatividade, previstos em lei municipal.

**Art. 93.** É vedada a acumulação de adicionais de insalubridade e de periculosidade, devendo o servidor optar formalmente por um ou outro, quando cabíveis.

**Art. 94.** O adicional de insalubridade será considerado para fins de cálculo de férias e décimo-terceiro vencimento, caso que não se dará em relação ao adicional de periculosidade.

#### Subseção VI - Do adicional Constitucional de Férias

**Art. 95.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, no mês de gozo das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração devida neste período, mediante comunicado da chefia imediata ao Recursos Humanos até o dia 15 do mês que anteceder às férias do servidor.

**Parágrafo único.** No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

#### Subseção VII – Das Gratificações por Exercício de Cargo Comissionado e Função de Confiança

**Art. 96.** O servidor estável nomeado para cargo em comissão poderá optar formalmente por receber 30% (trinta por cento) do valor do cargo comissionado, que será acrescido, a título de gratificação, ao valor da remuneração do cargo efetivo.

**Art. 97.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função gratificada de direção, chefia ou assessoramento é devida gratificação estabelecida nas leis de organização dos quadros de pessoal de cada poder e entidade.

**§ 1º.** A designação para o exercício de função gratificada será feita pela autoridade titular do respectivo órgão ou entidade.

**§ 2º.** Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar do serviço em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada por laudo médico ou serviço obrigatório por lei.

**Art. 98.** As gratificações por exercício de cargo comissionado e por função gratificada serão percebidas cumulativamente com o vencimento, a este não se incorporando para todos os efeitos, observadas as regras de transição desta Lei Complementar.

**Art. 99.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo, que tenha exercido cargo em comissão pelo período mínimo de 1 (um) ano antes da data de aprovação da presente Lei Complementar, fica assegurado o direito de incorporar aos seus vencimentos, por uma única vez, o valor da remuneração correspondente ao cargo ou cargos exercidos, quando completar o período igual de 5 (cinco) anos de exercício em cargos comissionados.

**§ 1º.** Para efeito da incorporação tratada deste artigo, os novos vencimentos do servidor serão calculados pela média aritmética simples do valor da remuneração, ou subsídio correspondente ao cargo ou cargos exercidos em comissão nos últimos 12 (doze) meses antecedentes ao cumprimento do lapso temporal do quinquênio previsto no *caput*.

**§ 2º.** A concessão do direito a incorporação prevista neste artigo dependerá sempre de requerimento protocolado pelo servidor interessado, gerando efeitos financeiros somente a partir da data da postulação administrativa.

#### Seção IV Do Auxílio-Funeral

**Art. 100.** Em caso de falecimento de servidor efetivo, será concedido à sua família auxílio-funeral, equivalente a 3 (três) vezes a menor referência da tabela salarial da Prefeitura Municipal.

**§ 1º.** Em caso de falecimento do cônjuge ou filhos solteiros sob dependência do servidor, será concedido um auxílio-funeral, correspondente a 3 (três) vezes a menor referência da tabela salarial da Prefeitura Municipal.

**§ 2º.** Em qualquer das hipóteses referidas acima o requerimento deve estar instruído da declaração de óbito e nota dos serviços da funerária.

#### CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

**Art. 101.** O servidor fará jus a trinta dias de férias por ano de serviço, as quais não poderão ser acumuladas por mais de dois períodos, sob pena de responsabilidade da autoridade que o permitir.

**§ 1º.** Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, sendo vedado descontar do período de férias as faltas do servidor ao serviço.

**§ 2º.** Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor fará jus às férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

**§ 3º.** O servidor poderá requerer a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de cada período aquisitivo de férias, a título de abono pecuniário, até o dia 15 do mês anterior ao início do gozo das férias.

**Art. 102.** O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

**Art. 103.** O servidor que opera direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação, sendo vedada a conversão em pecúnia de qualquer período relativo às férias a título de abono pecuniário.

**Art. 104.** Durante as férias, o servidor terá direito à respectiva remuneração com todos seus acréscimos legais, exceto gratificação por serviço extraordinário, sendo vedado interromper a sua fruição, salvo no interesse da administração.

#### CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

##### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 105.** Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para o serviço militar;

II - para atividade política;

III - para capacitação;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para tratamento de saúde;

VI - à gestante, à adotante e pela paternidade;

VII - por acidente em serviço;

VIII - por motivo de doença em pessoa na família;

IX - por afastamento do cônjuge;

X - licença-prêmio.

##### Seção II

##### Da Licença para o Serviço Militar

**Art. 106.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

**Parágrafo único.** Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo, cujo início do prazo se dará na data de desincorporação do servidor.

##### Seção III

##### Da Licença para Atividade Política

**Art. 107.** O servidor terá direito à licença, sem remuneração, se a requerer, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, comprovados mediante certidão expedida pelo cartório eleitoral.

**§ 1º.** O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerce cargo efetivo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, se requerer a licença de que trata o **caput**, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

**§ 2º.** A partir do registro da candidatura e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento, acompanhado de documento comprobatório expedido pela Justiça Eleitoral.

**§ 3º.** Não será considerado como de efetivo exercício o período de licença sem remuneração previsto no **caput** deste artigo.

##### Seção IV

##### Da Licença para Capacitação

**Art. 108.** O servidor poderá, no interesse da administração, e se por ela autorizado, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional, ministrado por organismo oficial ou privado.

**Art. 109.** O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora dos limites da municipalidade, com ônus para os cofres públicos, não poderá pedir exoneração dos quadros funcionais pelo período mínimo de 2 (dois) anos, sob pena de ter que restituir ao Município a quantia total despendida no curso de capacitação custeado pelos cofres municipais.

#### Seção V Da licença para Tratar de Interesses Particulares

**Art. 110.** A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até seis meses consecutivos, sem remuneração, vedada prorrogação.

**§ 1º.** A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

**§ 2º.** Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

#### Seção VI

##### Da licença para Tratamento de Saúde

**Art. 111.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em atestado médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus até 3 (três) dias.

**Art. 112.** Para licença por prazo superior a três dias, a inspeção será feita por profissional da gerência de saúde ocupacional municipal.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

**Art. 113.** Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria por invalidez.

**Art. 114.** O atestado e o laudo da junta médica oficial não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação previdenciária municipal.

**Art. 115.** Será com vencimento ou remuneração integral a licença concedida ao servidor para tratamento de saúde ou acidentado em serviço ou acometido de doença profissional.

**Art. 116.** O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter sua licença cassada, com perda total da remuneração percebida no período, além da aplicação da penalidade de suspensão disciplinar, nos termos desta Lei Complementar.

#### Seção VII

##### Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

**Art. 117.** Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

**§ 1º.** A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

**§ 2º.** No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

**§ 3º.** No caso de nártromo, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

**§ 4º.** No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 118.** Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o dia do nascimento ou da adoção.

**Art. 119.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

**Art. 120.** A mãe adotiva e a guardiã gozará do benefício da licença maternidade nos seguintes prazos contados da decisão judicial que concedeu a guarda ou a sentença de adoção:

I – criança de até um ano de idade, pelo prazo de (120) cento e vinte dias;

II – criança de um a quatro anos de idade, pelo prazo de (60) sessenta dias;

III – criança de quatro a oito anos de idade, pelo prazo de (30) trinta dias.

**Parágrafo único.** Só fará jus ao benefício a servidora que apresentar o Termo de Guarda Judicial, onde se especifique que é para fins de adoção, ou a sentença transitada em julgado concedendo a adoção.

#### Seção VIII

##### Da Licença por Acidente em Serviço

**Art. 121.** Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 122.** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - em decorrência do deslocamento do trabalho para a residência e vice-versa.

**Art. 123.** O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a exclusivo critério discricionário da administração, à conta de recursos públicos.

**Parágrafo único.** O tratamento especializado recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

**Art. 124.** A prova do acidente será feita no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

#### Seção IX

##### Da licença por Motivo de Doença de Pessoa na Família

**Art. 125.** O servidor poderá obter licença por motivo de doença de ascendente ou descendente até segundo grau, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

**§ 1º.** Provar-se-á a doença mediante exame médico de junta oficial do Município.

**§ 2º.** A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até (3) três meses de afastamento.

**§ 3º.** A partir do quarto mês, até o máximo de 2 (dois) anos, a licença de que trata este artigo se dará sem remuneração.

**§ 4º.** A licença concedida com o mesmo fundamento da anterior, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias, será considerada como prorrogação.

**§ 5º.** Quando a pessoa da família do servidor encontrar-se em tratamento fora do Município, será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, na localidade.

**Art. 126.** É vedada a renovação ou concessão de licença para tratar de interesses particulares no período de vinte e quatro meses.

#### Seção X

##### Da Licença por Afastamento do Cônjuge

**Art. 127.** O servidor poderá licenciar-se do serviço público municipal, sem remuneração, quando seu cônjuge ou companheiro, integrante dos quadros funcionais de qualquer ente federativo, seja civil ou militar, for deslocado *ex officio* para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo.

**Parágrafo único.** A licença dependerá de requerimento devidamente instruído com documento oficial que comprove o deslocamento do cônjuge e terá o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, sob pena de exoneração do servidor.

#### Seção XI

##### Da Licença-Prêmio

**Art. 128.** Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor efetivo poderá requerer licença-prêmio de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração de seu cargo efetivo.

**§ 1º.** O requerente aguardará em exercício a concessão da licença-prêmio.

**§ 2º.** Para efeitos de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor, de carreira em cargo comissionado ou função gratificada.

**§ 3º.** A licença-prêmio não poderá ser concedida em parcelas inferiores a 30 (trinta) dias corridos.

**§ 4º.** O servidor deverá gozar o período de licença-prêmio a que faz jus nos próximos cinco anos subseqüentes à data de aquisição do direito, sob pena de caducidade e extinção deste.

**§ 5º.** A licença-prêmio não poderá, em qualquer hipótese, ser convertida em pecúnia.

**Art. 129.** Não fará jus à licença-prêmio o servidor que, em cada quinquênio, tiver:

I – sofrido pena de suspensão;

II – tenha mais de 10 (dez) faltas injustificadas ao serviço, consecutivas ou não;

III – gozado licença.

a) para tratamento de saúde, superior a 30 (trinta) dias;

b) por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias;

c) para o trato de assuntos particulares;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando servidor, por mais de 30 (trinta) dias.

#### CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

##### Seção I

##### Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

**Art. 130.** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições constitucionais dispostas nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

##### Seção II

##### Do Afastamento para Exercício da Presidência do Sindicato dos Servidores Municipais

**Art. 131.** Ao servidor eleito para ocupar a presidência do sindicato dos servidores públicos municipais será concedida licença sem remuneração para o exercício do mandato, e desde que a entidade sindical comprove possuir, pelo menos, um terço dos servidores municipais sindicalizados oficialmente.

**§ 1º.** A licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida apenas enquanto o servidor estiver no efetivo exercício do cargo.

**§ 2º.** Ficam asseguradas ao servidor de que trata este artigo as vantagens do seu cargo, exceto a progressão ou promoção na carreira, bem como a contagem de tempo de serviço para a concessão de licença-prêmio.

**§ 3º.** O servidor investido no cargo de que trata este artigo não poderá ser redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

#### CAPÍTULO VI DAS OUTRAS CONCESSÕES AO SERVIDOR

**Art. 132.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias corridos em razão de falecimento de filhos, cônjuge, pais, e avós;

IV - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento.

**Art. 133.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**§ 1º.** Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho, e não sendo admitida alteração superior a 1 (uma) hora por jornada.

**§ 2º.** O servidor estudante poderá se ausentar do serviço, sem prejuízo de sua remuneração e outras vantagens de seu cargo, para fazer prova ou exame cujo horário coincida com o da repartição e desde que a solicitação para faltar seja feita com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

**§ 3º.** O servidor que prestar falsas informações poderá ser responsabilizado em processo administrativo disciplinar, nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 134.** Serão abonadas as faltas do servidor, até o máximo de 3 (três) por ano e desde que não excedam uma por mês, mediante requerimento escrito do servidor à sua chefia imediata, que decidirá de plano e comunicará imediatamente o dia de ausência do servidor ao Recursos Humanos.

#### CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 135.** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 136.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidilo, e encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 137.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo único.** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias e

decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 138.** Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**§ 1º.** O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**§ 2º.** O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 139.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 140.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 141.** O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 142.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 143.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 144.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, pena de suspensão dos prazos recursais enquanto não disponível o processo.

**Art. 145.** A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, observado o prazo prescricional de cinco anos, ressalvadas disposições em contrário.

#### TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

**Art. 146.** São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza;

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

d) os pedidos de informações da Câmara Municipal.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas e companheiros de trabalho;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder de que tenha conhecimento;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com uniforme que for determinado;

XIV - providenciar para que esteja sempre atualizada no assento funcional sua declaração de família;

XV - comparecer às comemorações cívicas, quando convocado.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

#### CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 147.** Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade de civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII - inserir, modificar ou alterar sem autorização ou solicitação de autoridade competente dados falsos em sistema de informações;

XIV - proceder de forma desidiosa;

**XV** - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

**XVI** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

**XVII** - constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função;

**XVIII** - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

**XIX** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

### CAPÍTULO III

#### DA ACUMULAÇÃO

**Art. 148.** Ressalvados os casos previstos na Constituição, e observadas as demais condições ali estabelecidas, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, ressalvadas as seguintes:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**§ 1º.** A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**§ 2º.** A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

**Art. 149.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão no Município.

**Art. 150.** O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular licitamente dois cargos efetivos, não poderá exercê-los no período em que estiver investido em cargo de provimento em comissão.

**Art. 151.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade superior de cada poder ou entidade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência do ilícito.

**Art. 152.** Na hipótese de omissão do servidor que não optar por um dos cargos, será instaurado processo administrativo disciplinar para apurar o ilícito.

**Art. 153.** O processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores efetivos, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução, que compreende indicação, defesa e relatório;

III - julgamento.

**§ 1º.** A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico, além dos demais dispositivos constitucionais, legais ou regulamentares infringidos.

**§ 2º.** A comissão lavrará, até 5 (cinco) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita ou requerer o que entenda de direito para sua defesa, inclusive provas, por intermédio de advogado legalmente constituído e regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

**§ 3º.** Na hipótese de não dispor o servidor de advogado legalmente instituído, deverá a comissão processante nomear dativo do defensor entre os servidores do quadro permanente que seja advogado inscrito da OAB.

**§ 4º.** Não havendo servidor que possa defender o indiciado, será oficiada a subsecção local da OAB para que esta nomeie defensor dativo para realizar a defesa do servidor, acompanhando o processo até final decisão, assegurando-se ao servidor e ao advogado que o patrocinar, o direito de vista e extração de cópias do processo na repartição e dilatação de prazo, se entendida necessária pela comissão.

**§ 5º.** Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a lícitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

**§ 6º.** No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**§ 7º.** Caracterizada a acumulação ilegal aplicar-se-á a pena de demissão ou destituição em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

**§ 8º.** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar a que se refere este artigo não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias exigirem.

**§ 9º.** Sobrevenido situações de caso fortuito, força maior ou quaisquer outras que impeçam a comissão de realizar e concluir os trabalhos no prazo estipulado, poderá o Presidente da Comissão ordenar, de forma justificada, a suspensão dos trabalhos por tempo determinado ou pelo período necessário até cessar o impedimento, publicando-se os atos que suspenderem e que determinarem a retomada do curso do processo.

### CAPÍTULO IV

#### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 154.** O servidor responde civil e penalmente, por ato omissivo ou comissivo, na forma da legislação federal aplicável, e administrativamente, na forma da Constituição, desta Lei Complementar e da restante legislação municipal, pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 155.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 156.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria.

### CAPÍTULO V

#### DAS PENALIDADES

**Art. 157.** São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria;

VI - destituição de cargo em comissão.

**Art. 158.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Parágrafo único.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 159.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 147, incisos I a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 160.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

**§ 1º.** Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**§ 2º.** Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 161.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Art. 162.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - transgressão dos incisos IX a XIV do art. 147.

**Art. 163.** Será cassada a aposentadoria do inativo que a tenha obtido com inconstitucionalidade ou ilegalidade, a qualquer tempo demonstrada pela administração.

**Art. 164.** A destituição de cargo em comissão exercido por servidor não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

**Art. 165.** A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 147, incisos IX, XII, XIII e XVII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por crime contra a administração pública, improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos ou prática de corrupção.

**Art. 166.** Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 167.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 50 (cinquenta) dias, interpoladamente, durante cada ano civil.

**Art. 168.** Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento a que se refere o art. 169 e seguintes, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência injustificada do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 50 (cinquenta) dias interpoladamente, dentro de cada ano civil.

**II -** - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a justificabilidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias, e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

**Art. 169.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - demissão ou cassação de aposentadoria, ou suspensão superior a 15 (quinze) dias, pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal, ou dirigentes máximo das autarquias ou das fundações;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão de até 15 (quinze) dias, ou advertência;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

**Art. 170.** São circunstâncias atenuantes à aplicação da pena:

I - prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço público municipal de bom comportamento e zelo no cumprimento dos deveres funcionais;

II - confissão espontânea da infração.

**Art. 171.** São circunstâncias agravantes à aplicação da pena:

I - o conluio para a prática da infração;

II - a acumulação de infrações.

**Art. 172.** A ação administrativa disciplinar prescreverá:

I - em 6 (seis) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em 4 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com multa ou suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto às infrações puníveis com advertência.

**§ 1º.** O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

**§ 2º.** A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar

interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## CAPÍTULO VI DA SINDICÂNCIA, DO AFASTAMENTO PREVENTIVO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### Seção I Disposições Preliminares

**Art. 173.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso, diretamente, por processo administrativo disciplinar, neste caso assegurada ao acusado ampla defesa e, em ambos os casos, a instauração se dará mediante ato da autoridade superior de cada poder.

**Art. 174.** As denúncias de irregularidades formuladas por escrito serão objeto de apuração por sindicância, ainda que não contenham a identificação do denunciante.

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado, a juízo da autoridade superior de cada poder ou entidade, não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada.

### Seção II Da Sindicância

**Art. 175.** Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do respectivo processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

**Parágrafo único.** O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior de cada poder ou entidade.

**Art. 176.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor for punível com penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou cassação de aposentadoria, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**Art. 177.** Na hipótese de concluir o relatório da sindicância que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

### Seção III Do Afastamento Preventivo

**Art. 178.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo disciplinar poderá, se justificadamente imprescindível a medida, determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, em caso de comprovada necessidade administrativa, sempre sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único.** Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo cessarão os efeitos da suspensão, ainda que não concluído o processo.

### Seção IV Do Processo Administrativo Disciplinar

#### Subseção I - Disposições Gerais

**Art. 179.** O processo administrativo disciplinar precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

**Art. 180.** A instauração de processo administrativo disciplinar é da competência do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal e dos dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas.

**Art. 181.** O processo administrativo disciplinar, instaurado nos termos do regimento interno de cada poder ou ente da administração pública indireta, será conduzido por Comissão composta de 3 (três) servidores efetivos, de hierarquia superior à do acusado.

§ 1º. Os integrantes da Comissão serão designados pela autoridade competente.

§ 2º. O Presidente da Comissão designará um de seus membros para secretariar os trabalhos, podendo, contudo, convocar servidor para secretariar a Comissão, mediante autorização expressa de seu superior hierárquico. O servidor em questão não terá direito a voto na Comissão.

§ 3º. Não poderá participar da Comissão de Inquérito: cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 2º (segundo) grau.

**Art. 182.** O processo administrativo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

**Art. 183.** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato de indicação do servidor, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, ou por prazo superior em razão da ocorrência de caso fortuito, força maior ou quaisquer outras situações que impeçam a comissão de realizar e concluir os trabalhos no prazo estipulado, hipóteses nas quais o Presidente da Comissão ordenará, de forma justificada, a suspensão dos trabalhos por tempo determinado ou pelo período necessário até cessar o impedimento, devendo-se publicar os atos que suspenderem e determinarem a retomada do curso do processo.

§ 1º. Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º. As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar o ocorrido e as deliberações adotadas.

#### Subseção II - Do Inquérito

**Art. 184.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal, nos casos em que o estatuto for omisso.

**Art. 185.** Os autos da sindicância, se esta tiver ocorrido, integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 186.** Instalada a Comissão, será formulada a indicação do servidor mediante portaria, obrigatoriamente publicada em órgão oficial ou periódico de circulação, sem a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. A Comissão determinará, dentro de 2 (dois) dias, contados da publicação da portaria, a citação do acusado, por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, juntando cópia do termo inicial e das provas que já tiverem sido autuadas, para que compareça perante a Comissão a fim de que seja interrogado.

§ 2º. O prazo de defesa escrita, por intermédio de advogado, será de 10 (dez) dias, contados da data da realização do interrogatório, assegurando ao advogado e ao acusado vista dos autos do processo e extração de cópias na repartição.

§ 3º. Havendo 2 (dois) ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 4º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da Comissão.

§ 5º. No caso de recusa do acusado em apor o cliente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da Comissão que fez a citação.

**Art. 187.** O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o acusado será citado via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e aviso de recebimento.

§ 2º. Ignorado o endereço atual do acusado, será indicado defensor dativo na forma do art. 152, § 3º, e não havendo esse servidor, será oficiada a Subseção local da OAB para que lhe seja nomeado advogado a fim de que acompanhe o processo até final decisão, sendo-lhe assegurado o direito à vista dos autos e extração de cópias em quaisquer das fases em que o processo se encontrar.

**Art. 188.** Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 2 (duas) vezes, com intervalo de 8 (oito) dias, em órgão de imprensa oficial ou em periódico de circulação no Município, para apresentar defesa, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital, aplicando-se o disposto no § 2º, do art. 186.

**Art. 189.** Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o acusado revel, a autoridade instauradora do processo oficiará à subseção local da OAB para que nomeie advogado para acompanhar o processo até final decisão, sendo-lhe assegurado o acesso aos autos e extração de cópias na repartição.

**Art. 190.** A Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os seguintes procedimentos:

I - No caso de haver mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, se houver divergência em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida acareação entre eles.

II - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório.

**Art. 191.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame, por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 192.** Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir completa elucidação dos fatos.

**Art. 193.** O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**Parágrafo único.** Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

**Art. 194.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, anexando-se aos autos a segunda via, com o cliente do interessado.

§ 1º. O acusado e seu advogado serão intimados para acompanhar o depoimento das testemunhas.

§ 2º. Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, enquanto os servidores públicos federais, distritais e estaduais serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a que pertencem.

**Art. 195.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 2º. O acusado e seu procurador poderão assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhes, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão, se existente alguma dúvida quanto ao seu depoimento.

§ 3º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.

**Art. 196.** Apreciada a defesa e concluída a instrução, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do acusado.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do acusado, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 197.** O processo administrativo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

#### Subseção III - Do Julgamento

**Art. 198.** No prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual período, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**Parágrafo único.** O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

**Art. 199.** A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela

Comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório, podendo, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Parágrafo único.** Proferida a decisão ou extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do processo nos assentamentos individuais do servidor, determinando a intimação do indiciado e de seu advogado para ciência.

**Art. 200.** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

**§ 1º.** O ato não se repetirá, nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

**§ 2º.** Na hipótese do *caput* deste artigo, os autos retornarão à Comissão para cumprimento das diligências expressamente determinadas e consideradas indispensáveis à decisão da autoridade julgadora.

**§ 3º.** As diligências determinadas na forma do § 1º deste artigo serão cumpridas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 4º.** Na hipótese do *caput* deste artigo, o prazo de julgamento será contado da data do novo recebimento do processo.

**§ 5º.** O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**Art. 201.** A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público e der causa à prescrição de que trata o art. 171 será responsabilizada na forma desta Lei Complementar.

**Art. 202.** O servidor que responde a processo administrativo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

**Art. 203.** Serão assegurados transporte e alimentação:

I - aos membros da Comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de diligência essencial para esclarecimento dos fatos;

II - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

#### Subseção IV - Da Revisão do Processo

**Art. 204.** O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**§ 1º.** Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**§ 2º.** Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**§ 3º.** No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 205.** A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo original.

**Art. 206.** O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente máximo de cada poder ou entidade respectiva.

**Parágrafo único.** Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de nova Comissão, na forma desta Lei Complementar.

**Art. 207.** A revisão correrá em anexo ao processo original.

**Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 208.** A Comissão Revisora terá até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 209.** Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da Comissão do processo administrativo disciplinar.

**Art. 210.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O prazo para julgamento será de até 15 (quinze) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 211.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade já aplicada.

#### TÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 212.** O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

**Art. 213.** Poderão ser instituídos, no âmbito dos poderes e das entidades a que se aplica esta Lei Complementar, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 214.** Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 215.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

**Art. 216.** Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e como tal constem do seu assentamento individual.

**Art. 217.** Ficam extintos todos os direitos e as vantagens, pecuniárias ou de outra natureza, constantes da Lei nº. 713, de 8 de setembro de 1965, que não tenham sido previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 218.** O servidor que tiver vários períodos de licença-prêmio acumulados quando da publicação desta Lei Complementar poderá gozá-los até a data da respectiva aposentadoria, sendo vedada a conversão em pecúnia dos períodos acumulados.

**Art. 219.** Os benefícios previdenciários dos servidores públicos serão concedidos nos moldes do art. 40 e seguintes da Constituição Federal e legislação previdenciária do Município de Ourinhos.

**Art. 220.** Fará jus a sexta parte todos os servidores que vierem a completar

25 (vinte e cinco) anos de serviços até o ano de 2010, quando será extinto.

**Art. 221.** As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 222.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da dia 1º do mês de sua vigência, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 713, de 08 de setembro de 1965, o parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº. 397, de 04 de abril de 2003.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 22 de junho de 2006.

**TOSHIO MISATO**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

**ANTONIO SÉRGIO BERTUCCI**

Secretário Municipal de Administração

Lei Comp. nº. 474 Estatuto



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração

#### LEI COMPLEMENTAR Nº. 475

De 22 de junho de 2006.

Dispõe sobre nova reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Ourinhos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ourinhos, aprovou em sessão do dia 19 de junho de 2006 e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I

#### DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

**Art. 1º.** O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Ourinhos obedece ao regime estatutário instituído pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos e estrutura-se em uma parte permanente com os respectivos cargos e uma parte suplementar com os respectivos cargos em extinção constituintes dos anexos I e II que integram a presente Lei Complementar.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

I - **quadro de pessoal** é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes na Prefeitura Municipal de Ourinhos;

II - **cargo público** é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;

III - **servidor público** é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

IV - **classes** são os graus dos cargos, hierarquizados em carreira, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional do servidor;

V - **carreira** é a estruturação dos cargos em classes;

VI - **cargo isolado** é aquele que não constitui carreira;

VII - **grupo ocupacional** é o conjunto de cargos isolados ou de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade exigido para seu desempenho;

VIII - **nível** é o símbolo atribuído ao conjunto de cargos equivalentes quanto ao grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade das tarefas, visando determinar a faixa de vencimentos a eles correspondente;

IX - **faixa de vencimentos** é a escala de padrões de vencimento atribuídos a um determinado nível;

X - **padrão de vencimento** é a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa;

XI - **interstício** é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

XII - **cargo em comissão** é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido também por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei.

**Art. 3º.** Os cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, com a carga horária, os quantitativos e níveis de vencimento estão distribuídos por grupos ocupacionais no Anexo I desta Lei Complementar.

**§ 1º.** Os cargos de que trata o *caput* deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

I - Administrativo, Contábil e Financeiro;

II - Serviços Gerais;

III - Obras e Serviços Públicos;

IV - Transportes e Manutenção de Veículos;

V - Atividades de Apoio à Saúde;

VI - Atividades de Apoio à Educação;

VII - Atividades Esportivas, Culturais e de Lazer;

VIII - Nível Médio;

IX - Nível Superior.

**§ 2º.** Os cargos da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal são os constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

#### CAPÍTULO II

#### DO PROVIMENTO DOS CARGOS

**Art. 4º.** Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

**Art. 5º.** Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, serão preenchidos:

I - pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo XI desta Lei Complementar;

II - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

III - pelas demais formas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ourinhos.

**Art. 6º.** Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada cargo, constantes do Anexo VI desta Lei Complementar, sob pena de nulidade do ato correspondente.